



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO: nº 50, de 22/08/2018.

ASSUNTO: *Projeto de Lei que institui no Calendário de Eventos do Município de Jacareí a festa em comemoração ao Dia Internacional do Idoso, a ser comemorado em 1º de outubro, e dá outras providências.*

AUTORIA: *Vereadores Sr. Abner de Madureira, Dr. Luiz Flávio (Flavinho), Dra. Márcia Santos e Sr. Juarez Araújo.*

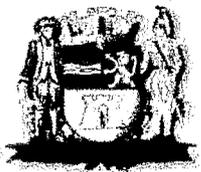
PARECER Nº 244 - RRV - SAJ – 08/2018

## RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores Sr. *Abner de Madureira, Dr. Luiz Flávio (Flavinho), Dra. Márcia Santos e Sr. Juarez Araújo*, que visa a inclusão, no Calendário de Eventos do Município de Jacareí, da *Comemoração do Dia Internacional do Idoso, a ser realizada anualmente no dia 1º do mês de outubro.*

A propositura tem por objetivo “*valorizar a pessoa idosa, incluindo no calendário festivo da cidade a festa de comemoração do Dia Internacional do Idoso.*”.

É o relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelece o artigo 30 da Constituição Federal:

*“Art. 30, CF/88. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso).”*

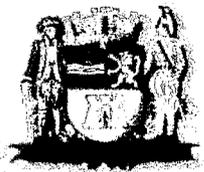
Inicialmente, consigna-se que a matéria veiculada na presente proposta legislativa revela questão de *interesse local*.

De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto (*consoante artigo 38 da LOM*).

Entretanto, quanto ao aspecto material, observamos que o parágrafo 1º do artigo 3º e o artigo 4º da presente propositura apresentam mácula e não se coadunam com o *Princípio Constitucional da Separação dos Poderes*, insculpido no artigo 2º da Carta Constitucional e artigo 5º da Carta Bandeirante.

Ao impor obrigação ao Poder Executivo Municipal, o Legislativo desarmoniza a independência e a harmonia entre os *Poderes*, invadindo esfera de atuação executiva, *impondo-lhe uma obrigação (o que não é permitido pelo Princípio supramencionado)*. E mais.

Referidas obrigações impostas no PL dizem respeito a funções típicas do Executivo Municipal, que deve regulamentar as leis, através de seu poder regulamentador (*decretos*).



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Diante disso, e para melhor atender ao ditame constitucional, sugerimos, com a devida vênia, a exclusão do parágrafo 1º, do artigo 3º, e do artigo 4º, todos do PL com a renumeração dos demais parágrafos e artigos seguintes, respectivamente.

## CONCLUSÃO

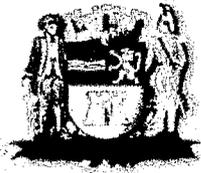
Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, observando-se os apontamentos acima feitos, submetendo-se, contudo, a um turno de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser remetido à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Segurança, Direitos Humanos e Cidadania, nos moldes do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 22 de agosto de 2018.

Renata Ramos Vieira  
Consultor Jurídico Legislativo  
OAB/SP n° 235.902



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 050/2018

**EMENTA:** *Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre a instituição da festa em comemoração ao Dia Internacional do Idoso. Parecer jurídico pela impossibilidade. Constitucionalidade. Legalidade. Precedentes do STF e TJSP. Prosseguimento.*

### DESPACHO

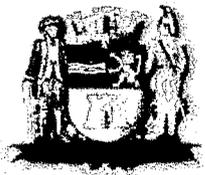
Rejeito o parecer de nº 244 – RRV – SAJ – 08/2018 (fls. 06/08) pela fundamentação adiante exposta.

### FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu a necessidade de a questão constitucional trazida nos Recursos Extraordinários possuir Repercussão Geral para que fosse analisada pelo Supremo Tribunal Federal.

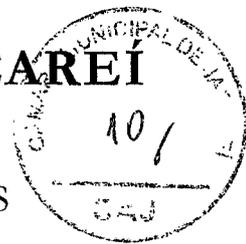
O instituto foi regulamentado mediante alterações no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nessa regulamentação estabeleceu-se que o caso julgado em sede de repercussão geral – *leading case* - será tomado como paradigma, de modo que a tese nele firmada, **deverá** ser aplicada a todos os casos semelhantes, conforme regra do artigo 1.039, parte final, do Código de Processo Civil. Pois bem.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A luz deste introito, a tese fixada no tema de Repercussão Geral nº 917, do colendo Supremo Tribunal Federal, assim dispôs:

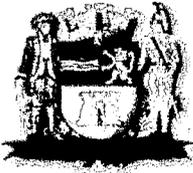
*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

O parecer ora rejeitado, **não** discorreu sobre relevante tese no corpo do estudo jurídico. Ao revés, a argumentação dispendida no parecer se posicionou de modo diametralmente oposto ao entendimento da Suprema Corte.

O fato de se impor uma obrigação ao Poder Executivo, por si só, **não** caracteriza violação ao artigo 2º e 5º, da Constituição Federal e Estadual, respectivamente, sendo tal entendimento – outrora vigente – já superado.

Isso porque tal imposição se dá pela via própria de atuação do Poder Legislativo, que é a atividade legiferante. Nesse aspecto há a necessidade de imperiosa observância aos ditames do devido processo legislativo.

Vale dizer, a Câmara Municipal é a sede natural de elaboração das leis, sendo exceção os casos em que é vedada a iniciativa do processo legislativo pelos Vereadores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Assim, a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o respectivo processo legislativo, vem claramente delineada pela Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de **iniciativa privativa do Presidente** da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

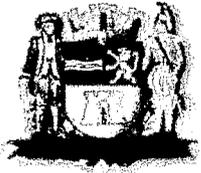
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Por sua vez, em razão do *princípio da simetria*, a Constituição Estadual assim preconiza:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Artigo 24 - A **iniciativa das leis** complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

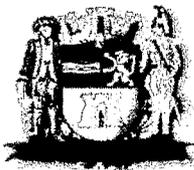
§2º - **Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado** a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Por derradeiro, a fim de afastar qualquer dúvida acerca do tema, a Lei Orgânica do Município de Jacareí estabelece que:

Artigo 40 - São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

O objeto do projeto em análise **não** se amolda a quaisquer das situações taxativamente previstas pelos dispositivos colacionados, em especial a Lei Orgânica do Município.

Como a atividade legislativa é típica do Poder Legislativo, somente em situações excepcionais e restritas lhe é mitigada tal competência. Deste modo, a regra do artigo 40 da LOM deve ser taxativa e restritivamente interpretada, sob pena de cerceamento à atividade precípua do parlamento.

Este, inclusive, já era o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (STF. Pleno. ADI nº 3.394/SP. Rel. Min. Eros Grau. Julgado em 02/04/2007)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de **iniciativa** das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legítima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. (STF. Pleno. MandSeg. nº 22.690. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 17/04/1997)

Assim, com a devida vênua, não há, na regra do processo legislativo, impedimento para que, pela via legislativa, se imponha determinados atos de administração ou gestão, salvo nos casos claramente excepcionados, o que **não** é o caso.

**O entendimento da Corte Suprema, após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911, imprimiu substancial guinada na jurisprudência, a fim de dar guarida a projetos que, em linhas gerais, acarretem despesas ao Poder Executivo, tal como no presente caso.**

E vale reforçar, a mera criação de despesas **não** caracteriza vício de inconstitucionalidade, mas apenas limita a aplicação do diploma legal para o próximo exercício financeiro, vez que o orçamento atualmente em execução não contempla a inovação legislativa que se pretende inserir, conforme precedentes do TJSP.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Nesse contexto, somente o artigo 6º do projeto, merece ser revisto – via EMENDA - a fim de inserir cláusula de vigência para o próximo exercício financeiro, isto é, a partir de 01/01/2019.

Por derradeiro, saliento que o Projeto de Lei nº 029/2018 (que versa sobre a linha direta da Ouvidoria de Saúde) e o Projeto de Lei nº 031/2018, parecer de nº 152 – RRV – SAJ – 05/2018 e parecer nº 159 – RRV – SAJ – 06/2018, respectivamente, foram impulsionados seguindo a mesma tese ora exposta.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, não vislumbrando no texto apresentado, vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça o regular prosseguimento da propositura, conclui-se que a mesma reúne condições de válido prosseguimento.

## Das comissões

O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pelas Comissão de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Saúde e Assistência Social (art. 36A, RI)

## Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*.

À Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacareí, 23 de agosto de 2018.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*



## Acórdãos

ADI 3394 / AM - AMAZONAS  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Relator(a): Min. EROS GRAU  
Julgamento: 02/04/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

### Publicação

DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007  
REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008  
EMENT VOL-02328-01 PP-00099  
DJ 24-08-2007 PP-00023  
RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117

### Parte(s)

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS  
ADV.(A/S): PGE-AM - R. FRÂNIO A. LIMA E OUTRO(A/S)  
REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

### Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidoras e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

### Decisão

O Tribunal, por maioria, julgou procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, III e IV do artigo 2º, bem como da expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", contida na parte final do caput do artigo 3º, todos da Lei

Promulgada nº 50, de 02 de junho de 2004, do Estado do Amazonas, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, que julgavam totalmente inconstitucional a norma impugnada. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.



#### Indexação

- INCONSTITUCIONALIDADE, LEI, DETERMINAÇÃO, PRAZO, EXERCÍCIO, ATO, CHEFE, PODER EXECUTIVO, AUSÊNCIA, ORIGEM, DEVER, REGULAMENTAÇÃO.  
- VOTO VENCIDO, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI: INCONSTITUCIONALIDADE, LEI, CRIAÇÃO, DESPESA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AUSÊNCIA, PREVISÃO, ORÇAMENTO.

#### Legislação

LEG-FED CF ANO-1988  
ART-00005 INC-00074 ART-00061 PAR-00001  
INC-00002 LET-E ART-00084 INC-00004 ART-00227  
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
LEG-FED LEI-001060 ANO-1950  
ESTABELECE NORMAS PARA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA  
AOS NECESSITADOS  
ART-00003 INC-00005 INC-00006 ART-00007  
LEI ORDINÁRIA  
LEG-EST LEI-000050 ANO-2004  
ART-00001 ART-00002 INC-00001 INC-00002  
INC-00003 INC-00004 ART-00003 CAPUT  
LEI ORDINÁRIA, AM

#### Observação

- Acórdãos citados: ADI 546 (RTJ 173/710), ADI 2072 MC, ADI 2393, RE 207732 (RTJ 183/727), RE 224775.  
Número de páginas: 20.  
Análise: 03/09/2007, ACL.

#### Doutrina

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 9. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2004. p. 283.  
GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto. 5. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2003. p. 251-252.

fim do documento



## Acórdãos

MS 22690 / CE - CEARÁ  
MANDADO DE SEGURANÇA  
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO  
Julgamento: 17/04/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

### Publicação

DJ 07-12-2006 PP-00036 EMENT VOL-02259-02 PP-00257  
LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 201-210

### Parte(s)

IMPTE. : JOÃO VIANEI GOMES ROCHA E OUTRO  
ADV. : JOELINA PEREIRA MARINHO  
IMPDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Ementa

**E M E N T A:** SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS -OMISSÃO ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - PRETENDIDA EXISTÊNCIA, COM BASE NA LEI Nº 7.706/88, DA OBRIGAÇÃO DE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE MERA LEI ORDINÁRIA IMPOR, EM CARÁTER OBRIGATÓRIO, AO CHEFE DO EXECUTIVO, O EXERCÍCIO DO PODER DE INICIATIVA LEGISLATIVA - INICIATIVA VINCULADA DAS LEIS, QUE SÓ SE JUSTIFICA EM FACE DE EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL - PLEITO QUE BUSCA A FIXAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DE PERCENTUAL DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI E POSTULADO DA DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. A INICIATIVA DAS LEIS - QUE POSSUI MATRIZ CONSTITUCIONAL - NÃO PODE SER DETERMINADA EM SEDE MERAMENTE LEGAL. - A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICCIONAL DO ESTADO. - A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

### Decisão

Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ilmar Galvão, e, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. Plenário, 17.4.97.

## Indexação

- VIDE EMENTA.

## Legislação

LEG-FED CF ANO-1967  
ART-00066 "CAPUT" REDAÇÃO DADA PELA EMC-1/1969  
CF-1967 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED EMC-000001 ANO-1969

LEG-FED CF ANO-1988  
ART-00037 INC-00010 ART-00066 "CAPUT"  
ART-00166 PAR-00006  
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LEI-007706 ANO-1988  
ART-00001  
LEI ORDINÁRIA

LEG-FED SUMSTF-000339  
SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

## Observação

-Acórdãos citados: MS 21662, MS 22439; RTJ 126/48, RTJ 143/57, RTJ 146/461, RTJ 153/765.

Número de páginas: 15.

Análise: 15/02/2007, CEL.

Revisão: 15/05/2007, CEL.

## Doutrina

OBRA: COMENTÁRIOS Á CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA  
AUTOR: PINTO FERREIRA  
VOLUME: 2 PÁGINA: 375  
EDITORA: SARAIVA ANO: 1990

OBRA: COMENTÁRIOS Á CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988  
AUTOR: MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO  
VOLUME: 1 PÁGINA: 249-250  
EDITORA: SARAIVA ANO: 1990

OBRA: COMENTÁRIOS Á CONSTITUIÇÃO DO BRASIL  
AUTOR: CELSO RIBEIRO BASTOS  
VOLUME: 3 TOMO: 3 PÁGINA: 105/106  
EDITORA: SARAIVA ANO: 1992

OBRA: CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL  
AUTOR: CELSO RIBEIRO BASTOS  
EDIÇÃO: 11 PÁGINA: 312 ITEM: 1  
EDITORA: SARAIVA ANO: 1989

OBRA: DERECHO ADMINISTRATIVO  
AUTOR: RAFAEL BIELSA  
EDIÇÃO: 4 TOMO: 2 PÁGINA: 174  
EDITORA: EL ATENEO

OBRA: DIREITO ADMINISTRATIVO  
AUTOR: MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO  
EDIÇÃO: 5 PÁGINA: 362, 363, 384-386  
EDITORA: ATLAS ANO: 1995

OBRA: DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO  
AUTOR: HELY LOPES MEIRELLES  
EDIÇÃO: 17 PÁGINA: 397,401  
EDITORA: MALHEIROS ANO: 1992

OBRA: DO PROCESSO LEGISLATIVO (MONOGRAFIA)  
AUTOR: MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO  
EDIÇÃO: 3 PÁGINA: 204  
EDITORA: SARAIVA ANO: 1995

OBRA: REGIME CONSTITUCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
AUTOR: ADILSON ABREU DALLARI  
EDIÇÃO: 2 PÁGINA: 57,58  
EDITORA: RT ANO: 1990

OBRA: O SERVIDOR PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988  
AUTOR: IVAN BARBOSA RIGOLIN  
PÁGINA: 145 ITEM: 3  
EDITORA: SARAIVA ANO: 1989

fim do documento

